



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS/SP



Concurso Público – Edital nº 01/2014

GABARITO – PROVA REALIZADA EM 10/08/2014

## CONTADOR LEGISLATIVO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	D	C	C	B	B	D	A	C	D	D	A	D	A	B	B	A	C	A	D
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
B	D	C	B	D	A	B	D	C	A	A	B	C	C	A	A	D	C	B	D

### PROVA PRÁTICA

O contador da Câmara Municipal de Salesópolis deverá observar, para o recolhimento do ISSQN devido pelo tomador de serviço, o Regime de Competência da cada medição realizada no período em que se deu a obra.

Como sendo:

1ª.Medição – Incidência 01/2014 - Venc.: 28/02/2014 – B. de Cálculo – R\$ 50.000,00 – vr do imposto – R\$ 1.000,00;

2ª.Medição – Incidência 02/2014 – Venc.: 28/03/2014 – B. de Cálculo – R\$ 30.000,00 – valor do imposto – R\$ 600,00;

3ª.Medição – Incidência 03/2014 – Venc.: 28/04/2014 – B. de Cálculo – R\$ 20.000,00 – valor do imposto – R\$ 400,00.

O local da incidência é no local da obra, ou seja, no Município de Salesópolis, o ente tributante é a Prefeitura do Município de Salesópolis, o contribuinte é a Empreiteira Terra Branca Ltda. e o responsável pelo recolhimento é a Câmara Municipal de Salesópolis.

## PROCURADOR JURÍDICO LEGISLATIVO

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	D	C	C	B	B	D	A	C	D	D	A	D	A	B	D	C	D	B	A
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
B	A	B	C	A	A	A	B	D	B	A	B	C	C	A	A	D	C	B	D

### PROVA PRÁTICA

Espera-se que os candidatos analisem o Projeto de Lei quanto à matéria e quanto à forma.

Quanto à matéria, muito embora os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal outorguem competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o inciso VI do artigo 24 do mesmo diploma constitucional prescreve competir somente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

Com fundamento neste dispositivo constitucional (reproduzido na Constituição do Estado de São Paulo) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente declarado inconstitucionais as leis municipais que obrigam a substituição de sacolas plásticas por sacolas retornáveis ou biodegradáveis, conforme se observa no julgado abaixo:

EMENTA - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.228, de 17 de novembro de 2010 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a "substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos ou compostáveis e sacolas ecológicas ou compostáveis, e dá outras providências". Proteção do Meio Ambiente. Matéria de competência concorrente reservada à União e ao Estado. Vício de iniciativa. Precedentes do Colendo Órgão Especial. Ação procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0111157-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. França Carvalho, j. 27/03/2013).



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS/SP



Concurso Público – Edital nº 01/2014

Sob o aspecto formal, também verifica-se a inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

As alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal prescrevem que os projetos de lei que dispõem sobre a criação de cargos e funções na administração pública direta, organização administrativa e serviços públicos (dentre outras matérias) são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei em questão estabelecem fiscalização (poder de polícia administrativa) mediante a criação de estrutura fiscalizatória própria e a criação de uma linha telefônica “0800”, verifica-se ter como objeto a organização administrativa e serviços públicos (inclusive criando despesas para o Poder Executivo), o que conduz à conclusão de que este projeto também é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

Neste sentido, colaciona-se, *mutatis mutandis*, a seguinte decisão proferida pela Suprema Corte de Justiça do país:

Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CONSIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.751, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, j. 04/06/2007, Plenário, DJ 24/08/2007).

Colaciona-se, ainda, no mesmo sentido, também *mutatis mutandis*, a seguinte decisão preferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não obstante refira-se à Constituição Bandeirante, é plenamente aplicável ao caso, já que esta reproduz o comando inserto na Constituição da República:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: I e XIV: e 14 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação precedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2071847-43.2014.8.26.0000, Des. Rel. Péricles Piza, j. 30/07/2014).

Portanto, com base nos fundamentos constitucionais acima evocados, reiteradamente acatados pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em suas decisões, esperamos que o candidato opine pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em questão devido a vícios material e formal.

Salesópolis, 12 de Agosto de 2014.